



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 001/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico sob nº 003/2023 - FMS, que tem por objeto registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças para os equipamentos médico hospitalares e odontológicos.

Ultrapassada a fase de habilitação, a licitante RS MÉDICA LTDA. apresentou recurso administrativo onde busca a inabilitação da concorrente ODONTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não conferem a devida segurança de que foram prestados serviços similares em quantidades e prazos ao objeto licitado.

Intimada, a ODONTEC apresentou contrarrazões.

É o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao requerimento de inabilitação da empresa ODONTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, o mesmo não merece ser acolhido, vejamos:

Aduz em suma a empresa recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não conferem a devida segurança de que foram prestados serviços similares em quantidades e prazos ao objeto licitado.

O artigo 37, XXI, da CF estabelece que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A exigência tem por fundamento a demonstração da qualificação técnica dos participantes da licitação no intuito de se verificar se a empresa possui condições de realizar o serviço objeto da licitação a fim de evitar que empresas sem





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

experiência na prestação de serviço inviabilizem, por ausência de capacidade técnica, a execução do contrato.

O § 3º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93, por sua vez, deixa claro que devem ser admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem serviços similares ao objeto licitado.

É importante ressaltar, que a exigência de comprovação da prestação de serviços exatamente iguais ao licitado contraria a jurisprudência do TCE de Santa Catarina, conforme pode ser observado no Acórdão nº 403/2010:

Acórdão n. 0403/2010

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, contra o Edital de Tomada de Preços n. 002/2009, da Prefeitura Municipal de Piratuba, para, no mérito, considerá-la:

6.1.1. procedente quanto às seguintes alegações:

[...]

**6.1.1.3. Exigência de comprovação da capacidade técnica através de 03 atestados igual ao objeto licitado - item 7.2.3 do Edital, contrariando o disposto do inciso II c/c o § 3º do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC); (grifos do subscritor)**

No caso em apreço, a ODONTEC comprovou capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante a apresentação dos atestados constantes dos autos, quais sejam: (a) Atestado de capacidade técnica fornecido pela Ortoclinica São Lucas S/C, onde conta que a empresa “[...]Prestou serviços em equipamentos médicos e odontológicos[...]”; e (b) Atestado de capacidade técnica fornecido por SEST SENAT: informando que a ODONTEC “[...] detém qualificação técnica para prestação de serviços técnicos e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.”.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A empresa ainda prestou informações complementares e acostou documentos às suas contrarrazões.

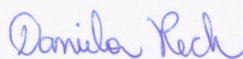
Sendo assim, ante o exposto, o requerimento de inabilitação formulado pela empresa RS MÉDICA LTDA. não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa ODONTEC.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **negar provimento ao recurso na sua integralidade**, uma vez que a ODONTEC logrou êxito em comprovar que atende às exigências do Edital no que tange a sua qualificação técnica, devendo ser dado o regular trâmite ao processo licitatório.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 05 de janeiro de 2024.

  
**Daniela Rech**

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 36.478